



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.169 - RS (2013/0340510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DELCINA LIMA ESPINDOLA DA ROSA
ADVOGADOS : DARCY CAMPOS LINKE
DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente.
3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.169 - RS (2013/0340510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DELCINA LIMA ESPINDOLA DA ROSA
ADVOGADOS : DARCY CAMPOS LINKE
DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: **I)** não ficou caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; **II)** a responsabilidade da ré ficou devidamente demonstrada nos autos; **III)** o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os descontos indevidos em conta-corrente, decorrentes de fraude perpetrada por terceiros, gera a obrigação de indenizar; **IV)** a verba indenizatória de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada em razão da má prestação dos serviços, não se mostra desproporcional, de modo que a sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ.

A recorrente insiste no processamento do recurso especial alegando em suma que: **I)** está caracterizada, na hipótese, a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que "*o acórdão do Tribunal, objeto de recurso especial, omitiu-se de analisar que o caso se enquadra na hipótese de DESCONTO INDEVIDO SEM REPERCUSSÃO NA VIDA DO OFENDIDO, POIS NÃO HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA, PROTESTO DE TÍTULOS OU SALDO NEGATIVO*" (fl. 222); **II)** a decisão agravada não analisou os dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam os arts 186, 187, 927 e 944, todos do CC, e art. 333, I, CPC; **III)** o exame da questão prescinde do exame de matéria fática; **IV)** a manutenção da condenação no elevado valor de R\$ 8.000,00 significa a violação dos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.169 - RS (2013/0340510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)**
: **VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGELA DELCINA LIMA ESPINDOLA DA ROSA**
ADVOGADOS : **DARCY CAMPOS LINKE**
: **DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se não ser possível cogitar nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pela parte vencida, senão vejamos:

"(...) consoante se extrai da leitura do aresto recorrido, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pelo autor da ação. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão impugnado:

"Analisando a lide, afirma-se que estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato ilícito da ré em descontar valores indevidos sem ser a autora sua efetiva devedora, o dano sofrido, que nesse caso é inerente à própria cobrança ilegalmente efetuada, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado.

Assim, não resta comprovado nos autos que a solicitante da assinatura do periódico tenha sido a autora, não devendo, portanto, ser responsabilizada por um serviço que não contratou.

Os danos morais surgem do próprio fato, em si, porquanto a autora teve descontados, indevidamente, valores da sua folha de pagamento. Deve, portanto, ser repreendida a conduta da parte ré." (fl. 125)

Outrossim, ressaltou-se que o aresto recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os descontos indevidos em conta-corrente, decorrentes de fraude perpetrada por terceiros, gera a obrigação de indenizar, conforme precedente da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, cuja ementa é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.*
- 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 1.238.935/RN, DJe de 28/4/2011)*

Nesse contexto, não há falar em ofensa aos arts. 333, I, e 535 do CPC, e aos arts 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, estando a matéria devida e fundamentadamente examinada.

Quanto à alegação de que os descontos indevidos na conta-corrente não tiveram nenhuma repercussão na vida da ofendida, cumpre destacar, por oportuno, que, de acordo com o que consta dos autos, a autora tentou solucionar o problema administrativamente por diversas vezes, mas só obteve êxito por meio do Judiciário, o que, por certo, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Veja, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido no julgamento do mencionado recurso especial:

"O cerne da controvérsia trazida pelo presente recurso especial é saber se o desconto indevido – ante a ausência de contrato de empréstimo que o autorize – de valor mantido em conta corrente enseja, por si só, dano moral a ser reparado.

Importante salientar, de início, que a caracterização do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. Somente quando se puder extrair do cometimento do ato ilícito consequências que atinjam personalidade da pessoa, é que há de se vislumbrar dano moral indenizável. A título exemplificativo, vale lembrar a recusa indevida do plano de saúde em cobrir tratamentos emergenciais, "pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado" (REsp 1.072.308/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 10/06/2010).

*Nesse sentido, salutar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94), ao asseverar que o dano moral:*

À luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade. (...) Se dano moral é agressão a dignidade humana, não basta para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurá-lo qualquer contrariedade. (...)

Nesse linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita por meio dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por conseguinte, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que o dano moral é presumido (in re ipsa), ou seja, deriva, necessariamente, do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral (AgRg no Ag 742489/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 16/09/2009).

Pela comum experiência de vida, fatos como a perda de um ente querido e a amputação de uma perna ou braço são considerados como agravos morais, passíveis de indenização. Nesses casos, presume-se o desgosto e sofrimento de quem vai passar a vida sem o convívio de um irmão, por exemplo, ou sofrendo pela diminuição física.

Dentre as hipóteses de dano moral in re ipsa já consagrados pelo STJ, pode se mencionar os decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em cadastros de proteção ao crédito ou protestos indevidos de título (REsp 1.059.663/MS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17/12/2008), de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública (REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/03/2007) e de deficiência na prestação do serviço, consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente vêm a ser utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos, causando situação de desconforto e abalo psíquico à correntista (REsp 1.087.487/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe de 04/08/2009). Em todos esses casos presume-se que a dignidade da pessoa humana foi afetada, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Esta c. Turma, ademais, já consignou “como irrefutável o fato de que o roubo à mão armada, violento por natureza, submete o homem médio, a intenso sofrimento, angústia e abalo emocional. Sentimentos, que na espécie, mostram-se inequivocadamente potencializados pelo estado gravídico da co-autora na oportunidade, e que, por consequência, prescindem de provas” (REsp 582.047/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações”, conforme consignou o acórdão recorrido, não obstante ter sido realizado o estorno do valor depositado em sua conta, sob o pretexto de existência de um contrato de empréstimo celebrado entre as partes que, de fato, não existiu.

De outro lado, a despeito do pleito de devolução em dobro dos descontos indevidamente realizados ter precluído – em razão da não interposição de embargos de declaração contra a sentença que foi omissa a respeito – e, não obstante não haver notícia nos autos da cessação desses descontos, restou incontroverso que eles ocorreram, não podendo ser desconsiderado o fato de que o recorrido precisou inclusive contratar advogado e ingressar em juízo, ante a resistência do banco réu, mesmo após o estorno realizado, de suspender os descontos indevidos.

Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente do autor, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontroversamente, não existiu.”

Por fim, no que toca à verba indenizatória, reitera-se o que foi dito na decisão ora agravada, no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a reparação moral foi fixada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0340510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.169 / RS**

Números Origem: 00316710320108210011 01111000031671 03813296820118217000
05065814720128217000 1111000031671 316710320108210011 3813296820118217000
70044485357 70050700715 70051999829 70053421988

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DELCINA LIMA ESPINDOLA DA ROSA
ADVOGADOS : DARCY CAMPOS LINKE
DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DELCINA LIMA ESPINDOLA DA ROSA
ADVOGADOS : DARCY CAMPOS LINKE
DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.